



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 127/2019 – GP.

Ipatinga, 17 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, submetemos à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA*”.

O projeto visa dar eficácia à Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que “*Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990*”. Essa lei considera a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Os TEAs afetam mais de setenta milhões de pessoas em todo o mundo. Trata-se de transtorno de desenvolvimento que pode comprometer a capacidade de aprendizagem e adaptação, bem como as habilidades de sociabilizar e relacionar-se afetivamente, dentre outros efeitos.

Por não influenciar na aparência física da pessoa, os TEAs são difíceis de serem identificados em situações cotidianas. Dessa forma, por diversas vezes as pessoas com TEA encontram dificuldades em usufruir dos benefícios concedidos pela legislação, que lhes garantem maior qualidade de vida.

É nesse contexto que a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTÉA aparece como um importante instrumento para facilitar o acesso aos direitos garantidos pela legislação. Além disso, a carteira traz informações relevantes como a localização da família e o tipo sanguíneo do identificado, caso ele se perca e/ou necessite de atendimento médico emergencial.

É importante ressaltar que tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 2.573/2019, que pretende criar essa identificação em âmbito nacional, sob responsabilidade de órgãos estaduais e municipais. Já se antecipando a isso, o presente projeto prevê as mesmas informações enumeradas na proposta federal, razão pela qual o documento objeto da presente proposição terá validade em todo o território nacional.

Por tudo isso, entendemos como de extrema relevância a aprovação deste projeto, dando mais um importante passo dentro da função do poder público municipal de promover o bem-estar dos munícipes, sem exceção.

A(s) Comissão (ões)
Siglação, Direitos Humanos

Para Fins de Parecer
em: 24 / 07 / 19

Prazo para Parecer
Até: 30 / 07 / 19

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO 186
Protocolo nº _____
Data 23 / 07 / 19
Horário 12:08
SECRETARIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Na oportunidade, requerendo que a tramitação da matéria se dê em **regime de urgência**, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Nardyello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador Jadson Heleno Moreira
Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 078 /2019

"Dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA."

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Ipatinga, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, nos termos desta Lei, destinada a identificar a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 2º A CIPTEA conterá:

I – nome completo, filiação, local e data de nascimento; número da carteira de identidade civil; número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; tipo sanguíneo; endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II – número de identificação do documento, para fins de controle estatístico das identificações expedidas;

III – fotografia em formato 3x4;

IV - assinatura ou impressão digital do identificado;

V - nome completo, número do documento de identificação, endereço residencial, telefone e *e-mail* do cuidador ou responsável legal;

VI – identificação do órgão expedidor, incluindo o município e a unidade da federação, e assinatura do servidor responsável pela emissão do documento.

Parágrafo único. A CIPTEA poderá conter outras informações que sejam necessárias à validade do documento em todo o território nacional.

Art. 3º A emissão da CIPTEA, sem custos para o requerente, será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento assinado pela pessoa com Transtorno do Espectro Autista, quando juridicamente capaz, ou por seu responsável legal;

II – relatório médico atestando o diagnóstico da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, nos termos da legislação pertinente.

III – documento que comprove o tipo sanguíneo do identificado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – cópia de documento de identificação, com foto;

V – cópia do CPF;

VI – 01 (uma) fotografia do identificado no tamanho 3x4; e

VII – comprovante de endereço do identificado ou de seu responsável.

Parágrafo único. Poderão ser exigidos outros documentos pelo órgão responsável, caso julgue necessário para a identificação e o preenchimento das informações de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 4º Apresentado o requerimento, o órgão responsável pela emissão da CIPTEA terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo, para analisar os documentos e emitir a carteira, exigir documentação complementar - se for o caso - ou negar justificadamente a emissão.

Parágrafo único. Caso seja exigida documentação complementar, o prazo de que trata o *caput* será suspenso, retomando-se na data da sua entrega ao órgão responsável.

Art. 5º O órgão responsável manterá cadastro digital contendo as informações colhidas para a emissão da CIPTEA e contagem do número de documentos emitidos.

Art. 6º A CIPTEA terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número de identificação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 17 de julho de 2019.


Nardyello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL